



EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023

APRECIÇÃO RECURSAL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do Complexo Municipal de Saúde.

RECORRENTE: CONSTRUTORA MM LTDA

RECORRIDA: Comissão de Licitação e JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As razões recursais da licitante CONSTRUTORA MM LTDA, ora recorrente, foram interpostas em 18/12/2023, dentro no prazo legal de cinco dias úteis, previsto no artigo 109, I, alínea "b" da Lei 8.666/93, uma vez que o prazo limite fixado na Ata de fls. 1422/1424 iniciou-se em 13/12/2023 e findou-se em 19/12/2023, revelando-se, portanto, tempestiva.

2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que aceitou e declarou vencedora a proposta da recorrida JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA, no valor de R\$ 3.894.052,18.

Argumenta que a licitante JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA apresentou proposta comercial no valor global de R\$ 1.539.637,60, totalmente inexecuível.

Aduz que Comissão de Licitação considerou, de forma subjetiva e alienígena, que a verdadeira intenção e a proposta correta da licitante JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA seria no valor de R\$ 3.894.052,18, conforme as planilhas obrigatórias que compõem a proposta.

Colaciona julgado contrário à possibilidade de juntada de documento novo após a fase de habilitação.

Pondera, em arremate, com a seguinte indagação: *"Por derradeiro, indagamos a D. Comissão, a respeito da subjetividade aplicada ao caso em tela. Se a empresa "X" tivesse apresentado o menor valor tanto na proposta comercial como em suas planilhas, entre as demais empresas concorrentes, porém na carta proposta tivesse um desconto de 10% e nas planilhas anexadas 20%, qual seria a decisão? O representante poderia argumentar que o desconto correto seria o de 10% e a Comissão*



permitiria a empresa apresentar novas planilhas com desconto de 10%? NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS!!!"

Por fim, requer que a Comissão de Licitação se digno a rever e reformar a decisão exarada que classificou e aceitou a proposta da empresa JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA.

3. DA IMPUGNAÇÃO

A recorrida JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA impugnou, em 27/12/2023, o recurso interposto, dentro do prazo legal e previsto em Ata, conforme fls. 1422/1425.

Pugnou pela intempestividade do recurso, que deve, no entanto, ser prontamente afastada, visto que o prazo legal é de 5 (cinco) dias úteis, e não 3 (três), a teor do art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Ademais, a própria Ata de Julgamento das propostas lavrada pela Comissão de Licitação enfatiza que o prazo para interposição de recurso se encerraria em 19/12/2023. Portanto, **tempestivo** o recurso interposto, merecendo ser analisado.

Enfatizou que agiu bem a Comissão de Licitação ao evitar o formalismo exacerbado em sua análise e decisão, tendo corretamente compreendido o valor proposto pela recorrida e sanado a falha.

Ao final, requereu que seja mantida a decisão exarada pela Comissão de Licitação, dando-se seguimento ao certame em seus demais trâmites.

4. DO RELATO DO OCORRIDO

O deslinde da questão em exame passa necessariamente pelo relato do ocorrido.

Para tanto, transcreve-se o trecho pertinente da Ata de Julgamento das propostas (fls. 1422/1424), que assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

001462

“Abertos os envelopes nº 02 – Propostas de Preços, procedeu-se a conferência e assinatura dos documentos constantes em seus interiores pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes das empresas habilitadas.

Em seguida, as planilhas que compõem as propostas foram analisadas e rubricadas pelo senhor Eduardo Rampanelli Tosetto, Engenheiro Civil e Coordenador de Serviços de Construção Civil desta municipalidade.

A licitante JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA apresentou sua carta proposta com valor global de R\$ 1.539.637,60. As planilhas que compõem a proposta (sintética e analítica), bem como o cronograma físico-financeiro, no entanto, apresentam como valor global, coincidentes entre si, o valor de R\$ 3.894.052,18. A representante da licitante JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA, com poderes pra formular proposta, tendo assinado a mesma, inclusive, alegou que houve erro material, pois o valor constante da carta proposta foi digitado erroneamente. Alegou ainda que nas planilhas de orçamento e cronograma físico-financeiro constam o valor global correto, de R\$ 3.894.052,18, e preveem todos os custos corretos relacionados ao objeto.

A Comissão de Licitação, considerando as informações contidas nas planilhas apresentadas, bem como nos arquivos digitais das planilhas entregues pela licitante, assinados digitalmente, entendeu que o valor de R\$ 1.539.637,60, constante na carta-proposta, foi evidentemente digitado incorretamente, posto que não evidencia o valor previsto nas planilhas de orçamento e no cronograma físico-financeiro, que preveem o valor de R\$ 3.894.052,18.

Ademais, tais planilhas estão corretamente preenchidas, com valores coincidentes entre si, e seguem as características das planilhas disponibilizadas pela Administração.

Desta forma, a Comissão de Licitação considerou como valor proposto pela licitante JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA, para efeitos de julgamento, o valor global de R\$ 3.894.052,18.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

001463

Todavia, ainda que aceita como válida a proposta apresentada, a licitante JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA deverá, em até 24 (vinte e quatro) horas, apresentar a carta-proposta com o valor condizente com as planilhas de orçamento, qual seja, de R\$ 3.894.052,18, sob pena de desclassificação.

Conforme devidamente apontado em Ata, entendeu esta Comissão de Licitação que houve erro material no preenchimento (digitação) do valor global na carta-proposta por parte da licitante JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA.

Esse erro, conforme entendimento desta Comissão de Licitação, é suscetível de medida saneadora, posto que as planilhas de orçamento (resumida, sintética e analítica), bem como o cronograma físico-financeiro apresentam os valores corretos e idênticos entre si, qual seja, de R\$ 3.894.052,18.

Dizemos “valores corretos” pelos seguintes motivos:

1º) o valor de R\$ 1.539.637,60, estampado na carta-proposta, seria evidentemente inexecutável, posto que representaria um desconto de quase 68%, contrariando a previsão do item 9.4.3 do Edital de regência, o art. 48, §1º, da Lei nº 8.666/93 e qualquer noção de bom senso;

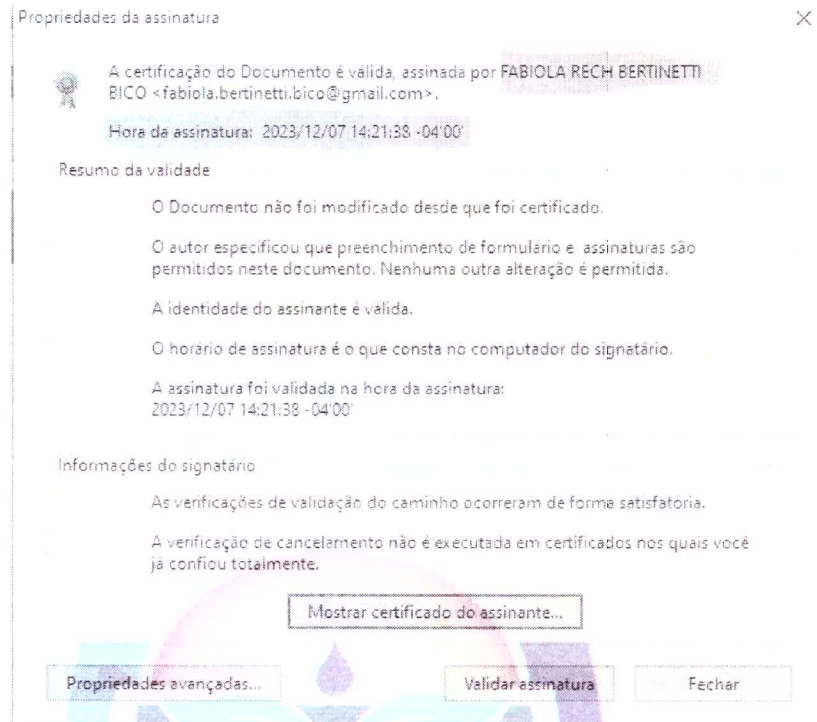
2º) As licitantes interessadas em participar de licitações para execução de obras, quando da elaboração de suas propostas, primeiramente elaboram suas planilhas de orçamento (analítica, sintética, resumida e cronograma), pois são elas que detalham os custos unitários de cada item, para então chegar a um valor global que, por fim, constará da carta-proposta.

Ademais, essas planilhas, por serem documentos técnicos, devem ser necessariamente assinadas pelo responsável técnico indicado, conforme previsão do item 8.9 do Edital de regência, e assim o foram, conforme imagens colacionadas a seguir:

TOTAL GERAL 3.894.052,18

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIOLA RECH BERTINETTI BICO
Data: 07/12/2023 15:21:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FABIOLA RECH BERTINETTI BICO
CREA nº 16941/MT
Engenheira Civil



Portanto, parece-nos evidente e cristalino que a licitante JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA objetivou ofertar um valor global de R\$ R\$ 3.894.052,18, pois esse valor consta em todas as planilhas que integram sua proposta.

Assim, conforme Ata de Julgamento das propostas, foi concedido prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a licitante JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA corrigisse o erro material apontado e apresentasse carta-proposta com o valor correto e previsto nas planilhas.

No prazo concedido, a licitante apresentou sua carta-proposta devidamente corrigida, conforme fls. 1425/1426.

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação, a licitante CONSTRUTORA MM LTDA interpôs recurso administrativo, cujos fundamentos passamos a analisar.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Quanto ao argumento de que a proposta da licitante JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA, no valor de R\$ 1.539.637,60, seria inexequível, esta Comissão de Licitação entendeu e entende que o valor a ser considerado para julgamento é o efetivamente previsto nas planilhas de orçamento que integram a proposta, ou seja, o valor de R\$ 3.894.052,18, perfeitamente exequível, e que foi sanado na carta-proposta no prazo concedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

001465

O próprio Edital regente do certame, em seu item 8.2, assim disciplina:

8.2 A proposta deverá estar redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com clareza, e preencher os seguintes requisitos:

- a) estar digitada sem rasuras, entrelinhas ou ressalvas;
- b) indicar o número desta Concorrência;
- c) discriminar em algarismos e por extenso o preço global, **com base nas planilhas que a acompanham; (negritamos).**

[...];

Ou seja, a proposta (carta-proposta) deveria ser redigida "com base nas planilhas que a acompanham". Entendemos, portanto, que o erro material da proposta, no caso em apreço, é perfeitamente sanável, posto que as planilhas que obrigatoriamente a acompanham foram devidamente elaboradas e apresentadas, com valores exequíveis e idênticos entre si.

Em tempo, salientamos que a diferença de valor das propostas da recorrida (1º lugar) e da recorrente (2º lugar) é de apenas R\$ 47.318,46, que representa um percentual de menos de 1% (um por cento) do valor total estimado da obra. Ou seja, as propostas são condizentes e razoáveis entre si.

Assim, entendemos que, neste ponto, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Alegou também a recorrente que a Comissão de Licitação considerou, de forma subjetiva e alienígena, que a verdadeira intenção e a proposta correta da licitante JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA seria no valor de R\$ 3.894.052,18, fazendo, ao final, a seguinte indagação: *Se a empresa "X" tivesse apresentado o menor valor tanto na proposta comercial como em suas planilhas, entre as demais empresas concorrentes, porém na carta proposta tivesse um desconto de 10% e nas planilhas anexadas 20%, qual seria a decisão? O representante poderia argumentar que o desconto correto seria o de 10% e a Comissão permitiria a empresa apresentar novas planilhas com desconto de 10%?*

Ora, não cabe a esta Comissão de Licitação fazer ilações e conjecturas ou imaginar os mais variados cenários e possibilidades e emitir opinião/decisão sobre todos eles. Cabe-nos somente analisar a realidade fática que se apresenta em cada certame e decidir a respeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

001466

E a realidade que se apresentou, assim considerada por esta Comissão, foi a de que a licitante JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA se equivocou ao apor em sua carta-proposta, e somente nela, o valor de R\$ 1.539.637,60. Tanto é que a própria representante/procuradora da recorrida (com poderes para assinar proposta), no momento em que as propostas foram reveladas, protestou afirmando categoricamente se tratar de erro material, tendo em vista que o valor correto era o efetivamente previsto nas planilhas de orçamento, devidamente elaboradas e assinadas por seu responsável técnico.

Todavia, *ad argumentandum tantum*, indagamos: e se a carta-proposta da recorrida apresentasse uma diferença de apenas R\$ 1,00 (um real) ou até mesmo de apenas R\$ 0,01 (um centavo), qual seria a postura adequada na visão da recorrente? Desclassificar a proposta?

Obviamente não existe limite objetivo estabelecido a ser seguido, pois as circunstâncias podem variar, devendo a Comissão de Licitação se ater às circunstâncias efetivamente enfrentadas, primando pela razoabilidade, pela prudência e evitando formalismos exacerbados maculadores dos objetivos da licitação.

A própria recorrente sustenta, transcrevendo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, que assim dispõe sobre o Princípio da Razoabilidade:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada."

Assim, parece-nos muito mais razoável e sensato, por todo o exposto acima, entender que houve erro material na carta-proposta, permitindo sua correção, do que simplesmente desclassificá-la, ignorando todos os demais documentos que obrigatoriamente a acompanham e a sustentam.

Portanto, neste ponto, entendemos que não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Quanto à alegação de impossibilidade de inclusão de documento novo após a fase de habilitação, entendemos, no caso em tela, não se tratar de inclusão de documento novo, mas sim de correção de erro material sanável, haja vista que a proposta foi apresentada.



Desta forma, entendemos que não devem prosperar as alegações da recorrente.

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com a análise dos documentos acostados ao processo, em observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e do Edital de regência e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão de Licitação **CONHECE** do recurso interposto e, no mérito, **NEGA O SEU PROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão que declarou vencedora do certame a licitante JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA.

Importante destacar, no entanto, a teor do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, que a presente decisão não vincula a decisão da autoridade superior, fazendo apenas uma contextualização fática e documental, com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo os subsídios necessários à quem cabe a análise e decisão final.

Desta maneira, submetemos a presente decisão ao Prefeito Municipal para apreciação e posterior decisão.

Campos de Júlio – MT, 10 de janeiro de 2024.


Eric Rodrigo Pettenan

Presidente da Comissão de Licitação


Darci Rodrigo Teixeira

Membro da Comissão de Licitação


Michele Duarte Mailho Batistello

Membro da Comissão de Licitação

Em substituição à Nadia Talal Nejem